



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13688.001170/2007-56
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.058 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria Obrigação Acessória
Recorrente IOLANDA MARIA PEREIRA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

Ementa: MULTA POR ATRASO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA - Caracterizado o atraso na entrega da Declaração Simplificada, há de se exigir a multa prevista pela inobservância do prazo legal prescrito para o cumprimento da obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho. O Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão apresentou declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Por meio do Auto de Infração de fl. 02, foi efetuado o lançamento de **Multa por atraso** na entrega da Declaração de Informações - DIPJ, exercício 2005, ano calendário 2004, no valor de **R\$ 200,00**.

A pessoa jurídica acima identificada, recorre a este Conselho Administrativo contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

A empresa interessada foi cientificada da decisão proferida no Acórdão nº 09-23.179, de 01 de abril de 2009, fls.33/34, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.37, em 13/04/2009, e, inconformada, interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (fl.38), em 12/05/2009.

A recorrente alega o seguinte, *ipsis litteris*:

I - Os Fatos

A empresa foi excluída indevidamente do SIMPLES em 01/11/2000 conf ADE nº 241.604 por possuir débito junto à PGFN, só que este débito foi extinto, pois houve pagamento do débito antes da inscrição em DAU conf. DESPACHO DECISÓRIO ERF/UBE nº 202 em 06/04/2006, onde foi reconhecido o erro da exclusão do SIMPLES. Em virtude desta exclusão a empresa ficou impedida de entregar a Declaração de Imposto de Renda pelo SIMPLES ano calendário 2004.

II - O Direito

11.1 - PRELIMINAR

A empresa não apresentou a referida DIPJ e DCTF enquanto aguardava o julgamento da exclusão Simples, porque, caso fizesse isto os débitos declarados seriam encaminhados para Dívida Ativa, gerando assim mais cobranças indevidas e transtorno a empresa.

II. 2 - MÉRITO

*Todo o transtorno foi causado por um equívoco do Fisco na exclusão indevida da empresa do **SIMPLES**, então não é justo que a empresa pague por um motivo que ela não causou, penalizando a vítima.*

III — A conclusão

*À vista de todo o exposto, demonstrada a **insubsistência** e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

Analizando os documentos que compõem o processo, verifica-se que a contribuinte apresentou a Declaração Anual Simplificada/2005, em 12/05/2006, após o prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal, em 31/05/2005.

O atraso na entrega da Declaração Anual Simplificada Pessoa Jurídica (DSPJ) revela o descumprimento, do prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

Com efeito, cumpre à autoridade administrativa aplicar a multa prevista pela inobservância do prazo legal prescrito para o cumprimento da obrigação acessória.

Embora a Recorrente no prazo previsto para a entrega tempestiva da DSPJ estivesse discutindo administrativamente o direito de permanecer no Simples, nada lhe impedia que tivesse tomado às providências necessárias para regularizar a sua situação perante o órgão administrativo, ou seja, mediante petição (processo administrativo) apresentasse a Declaração Simplificada por meio de formulário impresso ou gravado em mídia eletrônica. Desse modo teria se resguardado e evitado a exigência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, haja vista que a contribuinte apresentou a Declaração Anual Simplificada/2005, em 12/05/2006, após o prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal, em 31/05/2005.

Não há registro de qualquer declaração entregue pela contribuinte dentro do prazo, sob qualquer regime de tributação.

Com efeito, a Declaração Anual Simplificada/2005, entregue em 12/05/2006, fora extemporânea, o que não exime a pessoa jurídica da exigência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, ou seja, a multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada no valor de R\$ 200,00.

Conforme previsto no art. 88 da Lei nº 8.981/95 a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do **prazo fixado**, sujeitará a pessoa física ou jurídica à multa ali estabelecida, estando prevista na Lei nº 10.426/2002 (art.7º, § 3º, inciso I) a multa mínima de R\$ 200,00, no caso de pessoa jurídica inativa, ou com tributação simplificada.

O fato de estar o contribuinte discutindo administrativamente sua exclusão do Simples não lhe dispensa o cumprimento da obrigação acessória.

De acordo com o artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional (CTN), somente a lei pode estabelecer dispensa ou redução de penalidades.

Dessa forma, não havendo lei que permita a dispensa ou redução da penalidade em comento e, estando a interessada obrigada à apresentação da Declaração Simplificada, sendo incontestado que a contribuinte apresentou a Declaração Simplificada, com atraso, é de se manter a exigência da multa correspondente no valor de R\$ 200,00.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa

Declaração de Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão

Peço vênica para discordar da Ilustre Relatora por entender que neste caso não cabe multa por atraso na entrega da declaração simplificada, pois a mesma não foi recebida por culpa compartilhada entre a Receita Federal e a contribuinte.

No caso dos autos, a contribuinte foi excluída indevidamente da sistemática de apuração do SIMPLES, sendo posteriormente reincluída pela própria administração tributária. Vale ressaltar que a Receita Federal reconheceu que cometeu um ERRO ao excluí-la, remediando esse ato com a reinclusão retroativa.

Nesse período a contribuinte continuou a recolher todos os tributos pela sistemática do SIMPLES, contudo, por um bloqueio no sistema, através do RECEITANET, suas declarações não puderam ser enviadas pelos meios tradicionais, deixando a recorrente de apresentá-las tempestivamente. Essas obrigações acessórias só foram cumpridas a partir de sua reinclusão.

Entendo que o contribuinte poderia ter se protegido e protocolado a declaração em meio magnético, ou em papel, nas repartições da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), como muitos outros o fazem, casos em que não cabe qualquer multa segundo entendimento já pacificado nesta turma.

No entanto acredito que a realidade de alguns contribuintes é um pouco diferente, motivo pelo qual venho a discordar do voto vencedor.

Uma microempresa ou empresa de pequeno porte na quase totalidade dos casos não possuem um contador próprio ou com experiência para prever a situação da contribuinte. Nesses casos é de praxe no Brasil a terceirização desse serviço para escritórios de contabilidade que atuam em massa sem tempo para dedicação a esse tipo de situação.

Do mesmo modo entendo que a culpa pela não entrega da declaração é compartilhada com a própria RFB que bloqueou o sistema oficial para que a declaração do contribuinte não pudesse ser recepcionada. Nesse sentido o artigo 112 do CTN expressamente prevê que se interprete a legislação de maneira mais favorável ao contribuinte, afastando a penalidade nos casos de dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato e também quanto a autoria, imputabilidade e punibilidade.

Considerando que o sistema foi programado pela RFB para não recepcionar a declaração, entendo que devemos considerar a obrigatoriedade da declaração suspensa enquanto não houver o deslinde do processo administrativo.

Estamos diante de um caso onde a Carta Magna, através do disposto no artigo 179 a seguir transcrito, se preocupou em dar tratamento diferenciado a determinados contribuintes. A intenção da assembléia constituinte foi dar a essas pessoas condições de concorrência com o restante do mercado através de tratamento que inclui, mas não se limita, ao afastamento, a eliminação ou a simplificação de determinadas obrigações tributárias, principais ou acessórias.

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Nesse sentido colaciono a decisão do STF, de relatoria do ilustre Ministro Mauricio Corrêa que externa a necessidade do Estado em conceder regime diferenciado as microempresas e as empresas de pequeno porte.

"Por disposição constitucional (CF, art. 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela 'simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas' (CF, art. 179). Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do Simples aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado." (ADI 1.643, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 5-12-2003, Plenário, DJ de 14-3-2003.)

No mesmo sentido outra decisão da Corte, esta de Relatoria do também Ilustre Ministro Moreira Alves:

"Inexistência, no caso, de falta de regulamentação do art. 179 da CF, por permanecer em vigor a Lei 7.256/1984 que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial. (MI 73, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 7-10-1994, Plenário, DJ de 19-12-1994.)"

Por todo o exposto, aplicando a interpretação teleológica do artigo art. 179 da CF/88 que esta situação merece, ousar discordar do voto vencedor, dando provimento ao recurso voluntário para afastar a multa por atraso no cumprimento da obrigação acessória.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)
Gustavo Junqueira Carneiro Leão